

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.939 - RS (2019/0064119-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : RITA DE CASSIA COSTA DURIGON
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS047510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. AMPLOS PODERES DE DEFESA. LIMITAÇÃO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em definir se é possível à defensoria pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constritos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.

2. Da leitura dos arts. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e 72, caput, II e parágrafo único, do CPC, infere-se que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.

3. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente.

4. Independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da defensoria pública, no caso, deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação “é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa” (REsp n. 1.088.068/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 9/10/2017).

5. Hipótese em que, como o próprio Tribunal de origem tinha concluído haver nos autos prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do curatelado, estaria preservada a norma do art. 854, § 3º, do CPC, por ter ficado demonstrada a indisponibilidade dos valores, ainda que por meio do curador especial.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e

Superior Tribunal de Justiça

Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1801939 - RS (2019/0064119-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : RITA DE CASSIA COSTA DURIGON
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RS047510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURATELA ESPECIAL. AMPLOS PODERES DE DEFESA. LIMITAÇÃO AOS DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em definir se é possível à defensoria pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constrictos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.

2. Da leitura dos arts. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e 72, *caput*, II e parágrafo único, do CPC, infere-se que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.

3. Os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente.

4. Independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, a atuação da defensoria pública, no caso, deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação “é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa” (REsp n. 1.088.068/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 9/10/2017).

5. Hipótese em que, como o próprio Tribunal de origem tinha concluído haver nos autos prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do curatelado, estaria preservada a norma do art. 854, § 3º, do CPC, por ter ficado demonstrada a indisponibilidade dos valores, ainda que por meio do curador especial.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 174):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. OMISSÃO NO TEXTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE CURADORIA ESPECIAL, PARA ALEGAR A IMPENHORABILIDADE DE BENS QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

Alega a parte recorrente contrariedade violação ao art. 4º, XVI, da LC n. 90/1994.

Contrarrazões (e-STJ fls. 211/216).

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em definir se é possível à defensoria pública, na qualidade de curadora especial de réu revel, alegar impenhorabilidade de valores constrictos no bojo de execução deflagrada contra o curatelado.

Adiante-se que o exame do recurso, em cotejo com as decisões proferidas na origem, permite concluir que a questão jurídica acima destacada foi suficientemente exposta pela Corte Regional (tanto no julgamento da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração), tornando desnecessário revolver os fatos e provas anteriores para concluir pela necessidade (ou não) de reforma do ato impugnado.

Em outras palavras: levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nas decisões proferidas pela instância ordinária, a conclusão jurídica deveria ser outra, de modo que inaplicável a Súmula 7 do STJ à espécie.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 1660621/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1858747/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020.

No caso, entendeu a Corte local, num primeiro momento, que os valores pertencentes ao executado, que se encontravam constrictos, seriam impenhoráveis (e-STJ fls. 151/160); em sequência, porém, após oposição de aclaratórios por parte do Estado do Rio Grande do Sul, compreendeu que não competia à defensoria pública, na qualidade de curadora especial do réu revel, “adentrar em matérias de ordem estritamente patrimonial que, em tese, estão vinculadas aos direitos disponíveis” (e-STJ fls. 176).

Tenho, contudo, compreensão distinta quanto ao tema.

O art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, dispõe que entre as funções institucionais da defensoria pública encontra-se a de “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei”.

Já o Código de Processo Civil estabelece que o juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital enquanto não for constituído advogado e que a curatela especial será exercida pela defensoria pública, nos termos da lei (art. 72, *caput*, II e parágrafo único).

Percebe-se da leitura dos referidos dispositivos que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.

Isto é, em nenhum momento o legislador estipulou que a atuação daquela entidade, nos casos como o presente, operar-se-ia apenas em relação às questões relacionadas a direitos indisponíveis.

Dessa forma, independentemente da discussão quanto à natureza jurídica da curatela especial, entendo que a atuação da defensoria pública, no caso, deve possuir largo alcance, sendo certo que tal orientação “é a que melhor se coaduna com o direito ao contraditório e à ampla defesa” (REsp n. 1.088.068/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe de 09/10/2017).

Filio-me ao fundamento de que “ao curador, de fato, cabe o exercício da tutela dos direitos do réu, na medida em que é responsável pela representação em tudo que diga respeito ao processo e à lide que esse veicula” (AgInt no REsp n. 1.212.824/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe de 02/10/2019).

Em outras palavras, entendo que os poderes do curador especial são os mesmos que seriam conferidos à parte por ele representada, caso esta estivesse fazendo sua própria defesa diretamente.

Aliás, no caso, como o próprio Tribunal de origem tinha concluído haver nos autos prova da impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta do curatelado, estaria preservada a norma do art. 854, § 3º, do CPC, por ter ficado provada a indisponibilidade dos valores, ainda que por meio do curador especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer os efeitos do acórdão de e-STJ fls. 151/160.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0064119-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.801.939 / RS

Números Origem: 00110802439733 00501879120168210001 00970196920188217000
02534852820178217000 02792627820188217000 110802439733
2534852820178217000 2792627820188217000 501879120168210001
70074893702 70077318079 70079140505 970196920188217000

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA DE CASSIA COSTA DURIGON
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CANDIDO INACIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS047510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. FERNANDA FIGUEIRA TONETTO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO
JACQUES DE MEDEIROS, Subprocurador-Geral da República

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (Presidente),
Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516155K59413174@ 2019/0064119-0 - REsp 1801939